



**PARECER Nº 1150, DE 2025, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 533, DE 2025**

De autoria do Nobre Deputado Atila Jacomussi, o projeto em epígrafe “Dispõe sobre a proibição da publicidade, direta ou indireta, de apostas de quota fixa em ambientes físicos e digitais acessíveis a crianças e adolescentes no Estado de São Paulo, estabelece sanções, cria canal estadual de denúncias e dá outras providências.”

A presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 75ª a 79ª Sessões Ordinárias (de 02 a 06/06/2025), não tendo recebido emendas ou substitutivos. Ato contínuo, vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme previsto no artigo 31, § 1º, do Regimento Interno.

O projeto de lei sob análise, pretende vedar no âmbito do Estado de São Paulo, a publicidade de apostas de quota fixa (bets) em espaços físicos e digitais de potencial alcance infantojuvenil, disciplinando condutas, tipificando infrações administrativas, prevendo sanções e instituindo canal estadual de denúncias, sob coordenação da Secretaria de Justiça e Cidadania.

Inicialmente, à luz do art. 23, II e V, da Constituição Federal, estabelece a competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para cuidar da saúde e assistência pública, bem como proporcionar os meios de acesso à educação, a proposição fortalece o dever cooperativo ao vedar publicidade de apostas de quota fixa em ambientes físicos e digitais acessíveis a crianças e adolescentes, instituir sanções e criar canal estadual de denúncias, reforçando o dever cooperativo de

proteção integral ao público infantojuvenil, ao reduzir a exposição a conteúdos potencialmente nocivos à saúde e ao ambiente educacional. Cuida-se de medida de caráter preventivo, voltada à mitigação de riscos sanitários e pedagógicos decorrentes do apelo mercadológico do jogo, especialmente quando veiculado em espaços escolares ou com nítida vocação educativa, sem afronta à repartição federativa de atribuições administrativas.

Na mesma linha, o art. 24, incisos VIII, IX, XII e XV, da Carta Magna atribuem competência concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre responsabilidade por dano ao consumidor, educação, proteção e defesa da saúde e proteção à infância e à juventude, e, inexistindo disciplina federal exaustiva específica de que trata a iniciativa em apreço, o Estado de São Paulo exerce legitimamente a competência suplementar prevista nos §§ 1º e 2º do art. 24, ao estabelecer parâmetros de comunicação comercial e mecanismos sancionatórios voltados a prevenir práticas publicitárias dirigidas ou acessíveis a crianças e adolescentes.

À vista do art. 170, inciso V, que estabelece a defesa do consumidor a princípio da ordem econômica, a proposição harmoniza-se com a livre iniciativa ao impor limites proporcionais à publicidade de apostas quando potencialmente alcança público hipervulnerável, de modo a recompor o equilíbrio informacional e a evitar induções abusivas. A finalidade constitucional de assegurar existência digna, segundo os ditames da justiça social, legitima a adoção, pelo legislador estadual, de balizas regulatórias voltadas a tutelar crianças e adolescentes enquanto destinatários indiretos de práticas de marketing, sem desnaturar a atividade econômica lícita, mas condicionando a comunicação comercial ao respeito ao regime protetivo do consumidor.

Em conformidade com o art. 196 da Constituição Federal, que consagra a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas orientadas à redução do risco de doença e de outros agravos, a proposta legislativa privilegia a prevenção, ao reduzir estímulos publicitários associados a comportamentos de risco e ao destinar o produto das multas a programas estaduais de prevenção à ludopatia e de proteção à infância. A criação de canal de denúncias, a gradação sancionatória e a vedação de estratégias comunicacionais com apelo infantojuvenil são instrumentos idôneos de promoção e proteção da saúde em perspectiva populacional, compatíveis com a vocação preventiva do Sistema.

De igual modo, o art. 203, inciso I, que insere entre os objetivos da assistência social a proteção à família, à infância, à adolescência e à velhice, oferece suporte constitucional à intervenção normativa voltada a diminuir pressões mercadológicas sobre núcleos familiares e sobre o desenvolvimento de crianças e adolescentes. Ao coibir publicidade de apostas em ambientes por eles frequentados e ao acionar uma rede administrativa de recebimento e tratamento de denúncias, a proposição contribui para um entorno comunitário mais protetivo, no qual se inibem práticas potencialmente desestruturantes do convívio familiar e da formação de juízo crítico na idade imatura.

Nos termos do art. 205, segundo o qual a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao preparo para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho, a vedação de publicidade de apostas em estabelecimentos de ensino, plataformas educacionais e demais ambientes com conteúdo livre ou vocação pedagógica guarda coerência material com a finalidade constitucional de resguardar a ambiência educativa de estímulos contraproducentes à formação integral. O projeto, ao delimitar conteúdos e técnicas publicitárias

incompatíveis com a esfera escolar e paraescolar, favorece o cumprimento do dever estatal de assegurar condições adequadas ao processo de aprendizagem.

Em última análise, o art. 227 da Constituição Federal impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, direitos fundamentais de crianças, adolescentes e jovens e de colocá-los a salvo de toda forma de exploração. O Projeto de Lei materializa esse mandamento ao proibir o uso de influenciadores, personagens e linguagens com apelo infantojuvenil na publicidade de apostas, ao restringir a veiculação de conteúdos patrocinados acessíveis a esse público e ao estabelecer respostas administrativas céleres para remoção de conteúdos e responsabilização de agentes, traduzindo opção protetiva compatível com a prioridade absoluta constitucional, assegurando ambiente comunicacional menos propenso a estratégias persuasivas dirigidas a pessoas em peculiar condição de desenvolvimento.

No âmbito estadual, a iniciativa encontra respaldo direto no art. 219 da Constituição do Estado de São Paulo, que consagra a saúde como direito de todos e dever do Estado. A vedação de publicidade de apostas de quota fixa em ambientes físicos e digitais acessíveis a crianças e adolescentes, a criação de canal estadual de denúncias e a previsão de sanções administrativas conformam instrumentos de prevenção e proteção sanitária, aptos a reduzir fatores de risco associados a comportamentos aditivos e a mitigar agravos decorrentes de exposição precoce a conteúdo persuasivo relacionado a jogos. Ao destinar as multas a programas de prevenção à ludopatia e de proteção à infância, a propositura operacionaliza políticas públicas em saúde sob a perspectiva da precaução e da promoção, em harmonia com o dever estatal de organizar ações voltadas à redução de danos e à tutela da saúde coletiva.

Outrossim, a proposta coaduna-se com o art. 237 da Constituição Paulista, que orienta a educação pelos princípios constitucionais federais e pelos valores de liberdade e solidariedade, tendo por finalidades, entre outras, a compreensão de direitos e deveres e o respeito à dignidade e às liberdades fundamentais da pessoa humana. Ao impedir a veiculação de publicidade de apostas em estabelecimentos de ensino, plataformas educacionais e demais ambientes com vocação pedagógica, bem como ao vedar o emprego de linguagem, estética e personagens com apelo infantojuvenil, a propositura preserva a ambiência educacional de estímulos mercadológicos potencialmente dissonantes do processo formativo, fortalecendo a função da escola e dos meios educativos como espaços de desenvolvimento crítico e de proteção da dignidade de crianças e adolescentes.

De igual modo, o art. 275 da Constituição do Estado determina que o Estado promova a defesa do consumidor por meio de política governamental própria, com medidas de orientação e fiscalização definidas em lei. A disciplina proposta estrutura um regime estadual de regulação e controle da comunicação comercial no setor de apostas quando potencialmente acessível a público hipervulnerável, estabelecendo deveres objetivos, mecanismos de apuração, canal específico para recebimento de denúncias e um escalonamento sancionatório proporcional, inclusive com responsabilização solidária de anunciantes, produtores de conteúdo e intermediários, traduzindo, em plano infraconstitucional estadual, a política de defesa do consumidor, ao mesmo tempo em que assegura coordenabilidade com órgãos de proteção como o PROCON e com a atuação do Ministério Público, sem afastar as normas gerais federais.

Por derradeiro, a iniciativa dá efetividade ao art. 277 da Constituição Paulista, que impõe ao Poder Público, à família e à sociedade o dever de assegurar, com absoluta prioridade, direitos fundamentais a crianças, adolescentes, jovens, idosos e pessoas com

deficiência, colocando-os a salvo de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão. Ao proibir a utilização de influenciadores, personagens e recursos comunicacionais dirigidos ao público infantojuvenil na publicidade de apostas, ao restringir conteúdos pagos e impulsionados acessíveis a esse público e ao prever resposta administrativa célere para remoção de conteúdos irregulares e responsabilização de agentes, concretizando a prioridade absoluta constitucional na esfera comunicacional, instituindo barreiras normativas e procedimentais aptas a resguardar crianças e adolescentes de práticas persuasivas que instrumentalizem sua vulnerabilidade.

A compatibilidade com as normas complementares permanece integralmente preservada. Em primeiro lugar, ao vedar estratégias de comunicação com apelo infantojuvenil (personagens, linguagem, estética e recursos dirigidos a crianças e adolescentes) e ao proscrever a sugestão de ganhos fáceis, encontra amparo direto no Código de Defesa do Consumidor, que reputa abusiva a publicidade que se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, bem como aquela capaz de induzir o consumidor a comportamentos prejudiciais à sua saúde ou segurança. A interação normativa é de complementariedade, isto é, o projeto fortalece, no plano estadual, comandos protetivos já previstos na legislação federal consumerista, fortalecendo a prevenção de práticas publicitárias abusivas em mercados regulados e de alto risco, como o de apostas de quota fixa, sem afrontar a disciplina de normas gerais federais.

Além disso, a disciplina proposta harmoniza-se com o Estatuto da Criança e do Adolescente, concretizando essa prevenção especial preconizada pelo ECA, estruturando resposta administrativa destinada a evitar a exposição precoce a conteúdos persuasivos associados a jogos e a mitigar riscos à formação integral, ao proibir publicidade de apostas em ambientes físicos e digitais acessíveis a esse público,

ao vedar o uso de influenciadores e artifícios comunicacionais com apelo infantojuvenil e ao criar canal estadual de denúncias com atuação coordenada de órgãos de proteção.

No que concerne ao marco setorial de apostas, a Lei nº 14.790/2023 fixou, entre as diretrizes da modalidade de apostas de quota fixa, que a publicidade e a propaganda devem ser destinadas ao público adulto, de modo a não ter crianças e adolescentes como público-alvo. A propositura estadual, ao delimitar hipóteses de vedação de veiculação e patrocínio em ambientes acessíveis ao público infantojuvenil e ao prever responsabilização solidária de anunciantes, produtores e intermediários, atua em chave de suplementação normativa, compatível com a competência concorrente para proteção do consumidor, da infância e da saúde, sem interferir na exploração econômica regulada pela União. Trata-se, pois, de reforço local de comandos federais de proteção, direcionado à ambiência comunicacional no território paulista.

Ante o exposto, verifica-se que o Projeto de Lei objeto do presente parecer, encontra sólido respaldo constitucional e legal, respeita a repartição de competências, observa os princípios da Administração Pública e guarda compatibilidade com o ordenamento federal e estadual pertinente, sem revelar vício de ordem formal ou material que obste sua tramitação. Desse modo, concluo pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposta, legitimando seu regular prosseguimento e aprovação.

Assim, verificamos que a matéria é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, de competência concorrente, nos termos dos artigos 19 e 24, caput, da Constituição do Estado, combinados com os artigos 145, §1º, e 146, inciso III, ambos do Regimento Interno.

Portanto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 533, de 2025.

Rafael Saraiva – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO RAFAEL SARAIVA, FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 10/9/2025.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Carlos Cezar	Favorável ao voto do relator
Reis	Favorável ao voto do relator
Mauro Bragato	Favorável ao voto do relator
Solange Freitas	Favorável ao voto do relator
Marcelo Aguiar	Favorável ao voto do relator
Marta Costa	Favorável ao voto do relator
Delegado Olim	Favorável ao voto do relator